

APELANTE: BÁRBARA NASCIMENTO PAIVA ADVOGADO: LUIZ ANTONIO PROL SIMOES OAB/RJ-171622 APELADO: CYNTHIA DE MOURA CUNHA ADVOGADO: ROBERTA DA GAMA LIMA PEREZ ESTEVES OAB/RJ-104750 APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO: RODRIGO DE LIMA CASAES OAB/RJ-095957 **Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DINÂMICA DO ACIDENTE DESCRITA NO BRAT QUE EVIDENCIA A RESPONSABILIDADE DA PRIMEIRA RÉ. GASTOS COM DESPESAS MÉDICAS E DENTÁRIAS. DANO MATERIAL CONFIGURADO. FRATURA DA MANDÍBULA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. SEQUELA NA VISÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA ATÉ O LIMITE DA APÓLICE. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de suprir omissão e contradição de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito modificativo ao recurso. 3. "Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (RE 1057190 AgR-ED, Relatora Ministra Rosa Weber). 4. A mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração que se conhece e se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento a ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Des Relator.

020. APELAÇÃO 0074743-80.2017.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0074743-80.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00651396 - APELANTE: JUDEMBERG DE OLIVEIRA FILHO APELANTE: MARIA VICTÓRIA MARANHÃO DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANIBAL SERGIO CORRÊA DE SOUZA OAB/RJ-066899 APELADO: WANG HUA APELADO: DALCOL R. VIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP ADVOGADO: JÉSSICA PARANHOS NICOLICH OAB/RJ-189539 ADVOGADO: LARISSA DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB/RJ-105612 **Relator: DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALIENAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL FIXADO EM CAMPUS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DO NEGÓCIO AOS ADQUIRENTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELOS ALIENANTES QUE NÃO MERECE PROSPERAR. IMPLEMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL EFETIVADO PELA NOTORIEDADE DO FECHAMENTO DA CITADA UNIDADE DE ENSINO. AUTONOMIA DA VONTADE DOS CONTRATANTES QUE DEVE SER RESPEITADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM ATACADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do des Relator.

021. APELAÇÃO 0086620-93.2013.8.19.0021 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA IGUAÇU 7 VARA CÍVEL Ação: 0086620-93.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00603545 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU ADVOGADO: RENATA LIMA FERREIRA NUNES OAB/RJ-115813 ADVOGADO: STEFANO VIANA BOUSQUET OAB/RJ-170455 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLAVIO GUIMARÃES GONÇALVES APELADO: ESTER SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 **Relator: DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DA USUÁRIA DO SUS PARA UNIDADE HOSPITALAR COM CTI. DIREITO À SAÚDE. DEVER SOLIDÁRIO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS AOS RÉUS, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CEJUR/DPGE, NO VALOR DE R\$500,00. ISENÇÃO LEGAL DOS ENTES PÚBLICOS QUANTO ÀS CUSTAS QUE DEVE SER RECONHECIDA. NO QUE TANGE À TAXA JUDICIÁRIA, NÃO SE EXIME O MUNICÍPIO DE PAGÁ-LA, A TEOR DA SÚMULA 145 DO TJRJ. INSURGÊNCIA DO ESTADO NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO. SUPERACÃO DOS ENUNCIADOS DESÚMULA Nº 421 STJ E Nº 80 DO TJRJ, SEGUINDO ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AR 1937 AGR/DF. AFETAÇÃO DA MATÉRIA AO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 1.140.005 RG. RECURSO DO ESTADO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA RECONHECER A ISENÇÃO DA EDILIDADE EM CUSTAS, RESSALVADA A TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao apelo do Estado e negou-se provimento ao apelo do município, nos termos do voto do Des. Relator.

022. APELAÇÃO 0111736-35.2011.8.19.0001 Assunto: Especial / Aposentadoria / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0111736-35.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00268566 - APELANTE: OGMAR CRUZ DA SILVA FILHO ADVOGADO: JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR OAB/RJ-072994 ADVOGADO: RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA OAB/RJ-140386 REC.ADESIVO: FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: NATALIA AMITRANO VARGAS APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA** Funciona: Ministério Público Ementa: JUÍZO DE RETRATAÇÃO NOS AGRAVOS INOMINADOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 1.030, II, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEGRALIDADE E PARIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. REFORMA DO DECISUM, POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA A APLICAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NA EC Nº72/12. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS AGRAVOS INOMINADOS QUE DEVE SE ADEQUAR À TESE FIXADA PELO PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 924.456/RJ (TEMA N.º 754): " OS EFEITOS FINANCEIROS DAS REVISÕES DE APOSENTADORIA CONCEDIDAS COM BASE NO ART. 6º - A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/2012, SOMENTE SE PRODUZIRÃO A PARTIR DA DATA DE SUA PROMULGAÇÃO (30.03.2012)" REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO DE FLS.290/294, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO PELO RÉU. Conclusões: Por unanimidade, reconsiderou-se o julgamento proferido no acórdão de fls. 290/294, para dar provimento ao recurso interposto pelo réu, nos termos do voto do Des Relator.

023. APELAÇÃO 0139682-11.2013.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 17 VARA DE FAZENDA PÚBLICA Ação: 0139682-11.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00324363 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOSE ROBERTO FAVERET CAVALCANTI APDO: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO ADVOGADO: ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE OAB/RJ-165846 ADVOGADO: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO OAB/RJ-165788 **Relator: DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA** Ementa: APELAÇÃO